



Número: **0600274-49.2024.6.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600057-87.2024.6.15.0070**

Assuntos: **Cautelar Inominada - Incidental**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIOLA MARQUES MONTEIRO (IMPETRANTE)	
SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (IMPETRANTE)	
WALTER DE AGRA JUNIOR (IMPETRANTE)	
MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA (PACIENTE)	
	FABIOLA MARQUES MONTEIRO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16221556	01/10/2024 17:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600274-49.2024.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ SIVANILDO TORRES FERREIRA

PACIENTE: MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA

IMPETRANTE: WALTER DE AGRA JUNIOR, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES, FABIOLA MARQUES MONTEIRO

Advogados do(a) PACIENTE: FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099-A, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682

IMPETRADO: JUÍZO DA 064ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS com PEDIDO DE LIMINAR impetrado por WALTER DE AGRA JÚNIOR, SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES e FABIOLA MARQUES MONTEIRO em favor da paciente MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral (João Pessoa/PB), ao argumento de "*estar sofrendo constrangimento ilegal, com a sua liberdade segregada em razão da Prisão Preventiva decretada pelo juízo da 64ª Zona Eleitora de João Pessoa – ora autoridade coatora –, nos autos da Cautelar Inominada Criminal n.º 0600101-88.2024.6.15.0076*".

Em resumo, os impetrantes sustentam que:

a) A autoridade policial (Polícia Federal), sob o fundamento de existirem indícios de participação da ora paciente, bem como de Tereza Cristina Barbosa Albuquerque, em organização criminosa voltada para a prática de peculato, coação eleitoral e constrangimento ilegal, representou ao juízo da 64ª Zona Eleitoral de João Pessoa – PB, requerendo a decretação da prisão preventiva e a expedição de ordem de busca e apreensão.

b) Assim, nos autos da Cautelar Inominada Criminal n.º 0600101-88.2024.6.15.0076, foi decretada a prisão preventiva e deferida a busca e apreensão pelos seguintes fundamentos:

[...] No presente caso, estão preenchidos os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.



A prova da materialidade dos delitos encontra-se suficientemente demonstrada pelos elementos colhidos durante as fases anteriores da investigação policial, especialmente pelos diálogos interceptados e documentos apreendidos, extraídos dos documentos insertos nos (Ids 123021958, 123021959, 123021961, 123021963, Pág.30-50, 123021965 e ss.), que evidenciam a prática de peculato (art. 312, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP) e coação eleitoral (art. 301, Código Eleitoral). As investigadas Maria Lauremília e Tereza Cristina teriam participado ativamente do esquema criminoso, contribuindo para a manutenção da estrutura de corrupção e fraudes no serviço público, em conluio com facções criminosas, com o objetivo de influenciar o pleito eleitoral ilicitamente, buscando a perpetuação do poder político, a fim de dar continuidade ao atual projeto político na cidade de João Pessoa, já que a investigada Maria Lauremília é esposa do atual prefeito e candidato à reeleição de João Pessoa.

Nesse diapasão, verifico a necessidade de garantir a ordem pública, pautando-me pelo risco iminente de comprometimento do pleito eleitoral, uma vez que a gravidade dos delitos perpetrados, em tese, autoriza a restrição do direito de liberdade das investigadas, haja vista o envolvimento dessas com organização criminosa de alta periculosidade, que atuam diretamente no controle de territórios e na manipulação do processo eleitoral.

[...]

Há fundado receio de que, em liberdade, as investigadas possam continuar a praticar crimes, interferir na instrução criminal ou mesmo destruir provas. A participação das investigadas é crucial para a execução dos acordos ilícitos, e sua liberdade representa risco concreto à integridade das investigações e à paz social, motivo pelo qual se justifica a medida de última ratio, com o fim de restringir, temporariamente, o direito de locomoção das investigadas.

[...]

Apesar da excepcionalidade da medida, mas diante do contexto dos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, a medida cautelar é necessária, visto que as investigadas poderão promover atos que dificultem as investigações.

[...]

In casu, há fundadas razões para crer que nas residências das investigadas possam ser encontrados documentos, mídias eletrônicas e outros objetos que comprovem o vínculo com a organização criminosa, além de bens adquiridos ilicitamente.

[...]

Portanto, autorizo a apreensão de documentos, aparelhos eletrônicos, mídias digitais, valores em espécie, veículos e demais objetos relacionados à prática dos crimes investigados, o acesso a arquivos eletrônicos e mídias digitais encontradas nos locais investigados, bem como a quebra de barreiras físicas que impeçam o cumprimento das medidas conforme especificado no art. 240 do CPP.

Em face disso, os impetrantes alegam a existência de nulidade na citada medida de busca e apreensão por incompetência absoluta do Juízo da 64ª Zona Eleitoral, que exarou o respectivo mandado, porquanto se tratou de diligência efetuada em residência ocupada por agente político com prerrogativa de função (foro privilegiado), ou seja, na casa do prefeito de João Pessoa-PB, Cícero Lucena.

Por outro giro, no tocante a imposição da prisão preventiva, argumentam, que no caso concreto verifica-se a completa ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, capazes de justificar tanto a



decretação quanto a sua manutenção.

Por fim, os impetrantes requerem que seja concedida a medida liminar para determinar a suspensão da decisão que ordenou a busca e apreensão e a prisão das investigadas, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, e a extensão dos seus efeitos em benefício da investigada Tereza Cristina Barbosa Albuquerque.

O Juízo da 64ª Zona apresentou informações nos autos (ID 16218370).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus e, em decorrência, pela manutenção da segregação cautelar da paciente (ID 16218380).

Na data de hoje (01.10.2024), os impetrantes atravessaram petição aos presentes autos, relatando que, muito embora o juízo de primeiro grau tenha decidido, hoje mesmo, pela revogação do citado decreto de prisão preventiva, determinando sua substituição por medidas cautelares, na ótica deles, tal medida, a rigor, não teria motivado a prejudicialidade do presente *writ*, pela seguintes razões:

- a) Primeiramente, é de se observar que existe no HC pedido de nulidade acerca da busca e apreensão realizada na residência da paciente, ponto não revisitado pela juíza “a quo”.
- b) Ato contínuo, é de se observar que pedido formulado no HC é de irrestrita da liberdade de locomoção da paciente ante fragilidade dos fundamentos da decisão combatida. Os fundamentos da decisão que decretou a prisão são totalmente frágeis e sem qualquer contemporaneidade.
- c) [...] as investigadas são primárias, possuem residência fixa e ocupação lícita, além de que, constituindo advogados, demonstram comprometimento com a Justiça, não contribuindo com a destruição de provas, estas já devidamente coletadas por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão em suas residências.

d) [...] o contexto é o mesmo desde antes da decretação da prisão, a saber: desde 06/07/2024 não é possível nomear ou contratar.

Por fim, pediram a concessão da medida liminar para revogar as citadas medidas cautelares, no entendimento deles, indevidamente impostas à paciente Maria Lauremília Assis de Lucena.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, afasto o exame do pedido formulado pelos impetrantes para a decretação da nulidade da diligência de busca e apreensão realizada no endereço residencial da Srª Maria Lauremília de Lucena pelo fato dela ser a primeira-dama da capital, esposa do Prefeito Cícero Lucena, agente político, detentor de prerrogativa de função, previsto no art. 29, X da Constituição Federal, ambos residentes no mesmo imóvel, cuja competência para decretação da citada medida, na ótica dos impetrantes, caberia a um dos juízes-membros desta Corte, nos moldes delineados pelo precedente do Excelso STF, na Reclamação n. 24.473/SP.

No referido julgado, analisou-se a usurpação da competência da jurisdição do STF para supervisionar investigações criminais contra a Senadora da República GLEISI HOFFMANN, esposa do ex-Ministro do Planejamento PAULO BERNARDO (Reclamante).

E assim, com relação a este preciso fundamento, não conheço do habeas corpus neste tópico, com vista a evitar conflito de decisão e tumulto processual, porquanto, idêntico pedido fora igualmente formulado nos autos da Reclamação n. 0600273-64.2024, com pedido de liminar, que tocou à relatoria do Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, que deferiu, parcialmente, a medida cautelar para, tão somente, “suspender a análise do material apreendido quando da busca e apreensão determinada pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral, especificamente quanto a Maria Lauremília Assis de Lucena, até o julgamento de mérito da presente reclamação”.



Superado esse primeiro fundamento, importa registrar que, em razão da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, restou prejudicado o exame dos fundamentos legais do decreto constritivo, remanescendo, contudo, a meu sentir, o interesse no que concerne à revogação das medidas cautelares impostas à paciente Maria Lauremília Assis de Lucena, porquanto, conforme consta na petição de emenda deste habeas corpus, não ocorreu a perda superveniente do objeto deste *writ*, até porque, também foram impostas, em caráter substitutivo, medidas constritivas da liberdade, de forma alternativa à mais extrema, qual seja, a prisão preventiva.

Analisando a decisão de primeiro grau que substituiu o encarceramento da paciente por medidas cautelares, extrai-se os seguintes fundamentos:

[...]

Compulsando os presentes autos, verifico que os requisitos que autorizaram o decreto preventivo não mais subsistem pois a conduta que se quer evitar já não pode mais ocorrer desde o dia 06 de julho de 2024, por força do disposto no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/1997.

Ademais, constato que as investigadas são primárias, possuem residência fixa e ocupação lícita, além de que, constituindo advogados, demonstram comprometimento

com a Justiça, não contribuindo com a destruição de provas, estas já devidamente

coletadas por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão em suas

residências.

Assim, em consonância com o entendimento do e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE-PB, e não havendo outra motivação para, por ora, manter o decreto de prisão preventiva das ora investigadas, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 e seus incisos, do Código de Processo Penal), consistentes em 1º proibição de acessar ou frequentar os bairros São José e Alto do Mateus, bem como órgãos públicos ligados ao Município de João Pessoa, em especial a prefeitura municipal (inciso II); 2º proibição de manter contato com os demais investigados (inciso III); 3º proibição de ausentar-se da Comarca de João Pessoa por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia a este juízo (inciso IV); 4º recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 20 horas às 6 horas da manhã (inciso V); 5º monitoração eletrônica (inciso IX).” - grifei

Dispõe art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. - grifei

Conforme consignado na decisão acima transcrita, que afastou o decreto preventivo, em razão da



insubsistência dos fundamentos da prisão preventiva, restou expressamente assentado “[...] *que as investigadas são primárias, possuem residência fixa e ocupação lícita, além de que, constituindo advogados, demonstram comprometimento com a Justiça, não contribuindo com a destruição de provas, estas já devidamente coletadas por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão em suas residências* [...]”, entendo que o monitoramento eletrônico imposto à paciente, no presente momento, revela-se desarrazoado, até mesmo pelo que se infere dos próprios fundamentos da decisão acima que relaxou a medida extrema.

Considerando, ainda, que, da leitura dos autos, verifica-se que a decisão atacada não se deteve no exame da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais da paciente, impõe-se, na minha ótica, a não aplicação da medida de monitoramento eletrônico à paciente, até mesmo pela ausência de uma motivação fundada em evidências concretas da sua efetiva necessidade no caso concreto, conforme orienta a jurisprudência, materializada no HC n. 351273/CE, 6ª turma do STJ, julgado em 02/02/2017.

Com relação à revogação das demais medidas cautelares, entendo que, na atual conjuntura de proximidade do pleito, contexto, no qual, teriam sido praticados os apontados delitos eleitorais, é medida recomenda a manutenção das mesmas.

Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para determinar que seja revogada, exclusivamente, a exigência de monitoramento eletrônico à paciente MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA, ressalvada nova e justificada decisão determinadora dessa ou de outras medidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se ao Juízo da 64ª Zona Eleitoral da capital, para cumprimento imediato desta decisão.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

João Pessoa, 1 de outubro de 2024.

JUIZ SIVANILDO TORRES FERREIRA

Relator

